

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-462-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalhos apresentados tem dezesseis artigos que tratam a respeito de temáticas atuais e instigantes, cuja a abordagem perpassa desde problemas relacionados ao direito do consumidor até as questões da prestação jurisdicional no âmbito da internet. A sistemática da apresentação consistiu em realizar discussões com os autores, considerando a apresentação de cada grupo de 4 trabalhos.

Os conflitos decorrentes das relações de consumo foram tratados especificamente em três trabalhos, com enfoques peculiares. Inicialmente as características da hipervulnerabilidade do consumidor foi apresentada sob o prisma econômico e da expansão da judicialização, considerando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A reparação do consumidor por desvio de bagagem em viagem internacional e sua regulação por meio de Convenção internacional é estudada a partir da não incidência do CDC, observando-se, entretanto, que o STF entendeu que no caso de seguradora que aciona a companhia aérea por dano, fundada no CC/02, deve ser aplicada a lei brasileira. Entendendo-se a eficiência da jurisdição como a diminuição da taxa de congestionamento, é proposta a criação de critério de definição para um frame work baseado na jurimetria como o meio de identificação de métricas que possibilitem a racionalização das ações consumeristas. Desse modo, é proposta uma possível solução para o problema das lides temerárias, e dos super endividados. Nesse contexto, a efetividade da justiça nas relações de consumo é tratada como a necessidade do Poder Judiciário assegurar o acesso à justiça, por meio da resolução adequada, equânime e célere dos conflitos jurídicos consumeristas.

As questões de processo foram abordadas de forma mais direta em sete artigos, desde a questão da estabilização da tutela antecipada antecedente, até o problema dos precedentes judiciais quanto ao dever de coerência e integridade à luz da teoria dworkiniana. A mudança na ratio decidendi nos julgamentos quanto a recuperação judicial do produtor rural foi tratada, tendo em vista a evolução jurisprudencial ao aplicar o princípio da preservação da empresa, não sendo a constituição da pessoa jurídica uma condição.

O problema do regime da coisa julgada na nova lei de improbidade administrativa é objeto de estudo, observando a questão da insuficiência de provas, da extinção do processo sem julgamento de mérito e da autoriza para que a ação seja proposta novamente, considerando a coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Sobre as provas,

apresenta-se a discussão a respeito do suporte teórico para a validade da prova produzida no ambiente virtual, considerados que os critérios de segurança são totalmente controlados pelo Estado na sistemática atual.

Quanto ao sistema processual, também foi apresentada a questão da tríplice proteção processual do meio ambiente, desenvolvida a partir da análise exploratória, com enfoque no art. 225, par. 3º CF88, na Lei 9.605 – Lei dos crimes ambientais e no art. 927 do CC/02. Conclui-se pelo cabimento responsabilidade subjetiva, considerando-se, portanto, a culpa. CC /02, art. 927. Conclui-se pelo cabimento da Ação Civil Pública, da Ação Popular (preventiva) e do Mandado de Segurança Coletivo. O estudo dos processos estruturais e sua evolução no controle de políticas públicas sob a perspectiva crítica da intervenção do Poder Judiciário nesse campo é interessante, observando que referido instrumento processual está em desuso em outros países, como nos EUA desde 2004..

O enfoque da jurisdição administrativa é realizado por meio de investigação empírica da análise de acórdão do TCU, concluindo-se a priori que o mesmo foi deferente ao texto do STF em relação à definição de sua competência. Os casos da Eletrobras e Petrobras, sob o ponto de vista do problema do controle das SPEs no âmbito da administração pública, é estudado a partir da necessidade de coibir as deficiências no controle. Neste sentido, entende-se como essenciais a previsão e aplicação do controle preventivo e do TCU. Ainda quanto à jurisdição, estuda-se os conflitos transnacionais decorrentes do uso da internet, Tal pesquisa é desenvolvida considerando três partes: 1 – princípio da soberania (jurisdição estatal), 2 – ordenamento jurídico brasileiro e regulação nacional da internet. 3 – as dificuldades detectadas para a efetividade da prestação judiciária.

A avaliação da PGE/PR quanto a arguição preliminar de ausência de interesse processual em cobranças judiciais de honorários de dativos, levou a proposta de uma análise jurídica acerca dessa possibilidade, sendo entendido que o interesse processual no caso, e, o direito ao acesso à justiça não são soberanos, podendo ser restringidos em casos de abuso. A questão da tutela jurisdicional diferenciada é objeto de estudo sob o prisma do problema do acesso a justiça, a partir dos seguintes aspectos: 1 – insuficiência do modelo processual (conflitos individuais); 2 – principiologia do mecanismo diferenciado; 3 – premissas consensuais diferenciadas; situações jurídicas; 4 – litigância repetitiva, litigância de massa.

Considerando-se a efetividade da justiça, é tratada a viabilidade jurídica de delegação de atos processuais a notários e registradores. São destacadas as características do serviço extrajudicial e sua aptidão como substituto jurisdicional. neste sentido a Lei 11.441/2007 indica a tendência ao aumento da extrajudicialização, concluindo-se que não há função

jurisdicional específica para os cartorários, neste sentido há o controle do poder judiciário sobre seus atos.

Estes trabalhos apresentam uma amostragem da consistência das pesquisas a respeito da prestação jurisdicional, do acesso e da efetividade da justiça no Brasil atualmente. Seus referenciais metodológicos e teóricos demonstram o grau de complexidade e cientificidade com que os problemas objeto de estudo foram estudados. Desse modo, são estudos que contribuem significativamente para o desenvolvimento do sistema de justiça no Brasil.

Por derradeiro, prestam-se os agradecimentos a todos que contribuíram para esta importante realização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da UFMS – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea, compartilhando suas pesquisas e reflexões.

24 de junho de 2022.

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente do PPGD da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente da Graduação e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense - UNIPAR

celso@prof.unipar.br

A RATIO DECIDENDI DOS JULGADOS ENVOLVENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA: UMA ANÁLISE ACERCA DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

RATIO DECIDENDI OF THE JUDGMENTS INVOLVING THE JUDICIAL RECOVERY OF THE INDIVIDUAL RURAL PRODUCER: AN ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURTS

Kayque Silva De Oliveira ¹
Simone Hegele Bolson ²

Resumo

O presente artigo analisa a ratio decidendi de julgados envolvendo a recuperação judicial do produtor rural pessoa física, elaborando um estudo acerca da evolução jurisprudencial dos Tribunais pátrios, partindo da análise dos argumentos utilizados para fundamentar as decisões e sua consonância com os princípios da recuperação judicial. Para atingir os objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a pesquisa empírica voltada ao estudo de julgados selecionados. Observou-se que houve uma mudança nas decisões, que deixaram de se basear apenas na literalidade da Lei e passaram a se basear, também, em seus princípios norteadores.

Palavras-chave: Ratio decidendi dos julgados, Recuperação judicial, Produtor rural pessoa física, Jurisprudência, Princípios da recuperação judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the ratio decidendi of judgments involving the judicial recovery of the individual rural producer, elaborating a study on the jurisprudential evolution of the national Courts, starting from the analysis of the arguments used to support the decisions and their consonance with the principles of judicial recovery. To achieve the research objectives, the methodology used was empirical research focused on the study of selected judgments. It was observed that there was a change in the decisions, which are no longer based only on the literality of the Law, but are also based on its guiding principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ratio decidendi, Business recovery law. rural producer individual. jurisprudence. principles of judicial recovery

¹ Advogado; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF; Professora de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da UFBA. E-mail: profasimonehegele@gmail.com .

1 Introdução

A recuperação judicial é um instituto positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal n.º 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O instituto se mostra extremamente necessário e relevante em momentos de crise econômico-financeira, como a que o Brasil enfrenta atualmente.

Para Salomão e Santos (2012, p. 32) a recuperação judicial “é uma solução que o legislador encontrou para, em alguns casos, salvaguardar a empresa e os interesses social e econômico que gravitam em torno dela”. Campinho (2006, p. 10-11), define a recuperação judicial como um somatório de atos que visam reestruturar a empresa, vejamos:

(...) somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular - o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtiva, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

O estudo da recuperação judicial do produtor rural é um tema de extrema importância sob o prisma econômico e social, pois, de acordo com o CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (2021), em 2020 o agronegócio brasileiro alcançou a participação de 26,6% no Produto Interno Bruto - PIB do Brasil e segundo o IBGE (2019) o agronegócio movimentou em 2018 mais de 290 bilhões de reais, empregando mais de 15 milhões de trabalhadores.

Nesse sentido, registra-se que até recentemente a recuperação judicial do produtor rural pessoa natural não possuía previsão legal explícita, o que fez com que coubesse aos Tribunais a análise do tema. Assim, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, houve uma série de julgados e doutrinas divergentes entre si.

Somente após o julgamento do REsp 1.800.032/MT, interposto pelo Grupo JPupin, que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um precedente favorável a recuperação judicial do produtor rural e começou a consolidar o entendimento sobre o tema.

Na via legislativa, somente com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que o produtor rural se viu legitimado para requerer a recuperação judicial.

Todavia, mesmo diante das recentes interpretações do STJ e da promulgação da Lei 14.112/2020, que modificou o art. 48, da LREF, trazendo nos §§ 3º e 4º a possibilidade do produtor rural pessoa natural requerer a recuperação judicial, ainda há necessidade de estudo sobre o tema.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise da jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, sobre o processamento da recuperação judicial do produtor rural, com o intuito de compreender a *ratio decidendi* e analisar se argumentos utilizados estão em consonância com os princípios da recuperação judicial, identificando a jurisprudência dos Tribunais acerca do tema.

2 O entendimento que foi majoritário nos Tribunais

Até pouco tempo, o entendimento dominante dos Tribunais era no sentido de negar aos produtores rurais, sem inscrição prévia no Registro Público de Empresas Mercantis, a possibilidade de requerer a recuperação judicial, não os equiparando aos empresários.

Nesse sentido, para elucidar o entendimento dominante na jurisprudência pátria, passaremos a análise do agravo de instrumento de nº 994.09.283049-0, que coube a relatoria do Desembargador Lino Machado, integrante da Câmara Reservada a Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 06 de julho de 2010.

O agravo de instrumento foi interposto em razão do indeferimento no primeiro grau de jurisdição, do processamento da recuperação judicial de produtores rurais, que alegaram terem efetuado o registro na Junta Comercial para fins de interposição da ação de recuperação judicial e que o registro teria efeitos *ex tunc*.

Em seu voto, o Desembargador Lino Machado, foi categórico ao ressaltar que o produtor rural somente está equiparado ao empresário sujeito a registro após a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não sendo possível submeter as operações anteriores ao registro à recuperação judicial, o que por consequência exclui os créditos da recuperação, segue trecho do voto *in verbis*:

Segundo o art. 971 do CC, o empresário que requerer sua inscrição no registro público de empresas mercantis ficará equiparado, depois de inscrito, "para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro" como se vê, a equiparação só se faz depois de efetuada a inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede. Sendo assim, se providenciou a sua inscrição após ser pleiteada a recuperação judicial, não podia beneficiar-se, em relação às operações anteriores, da referida equiparação. Sabido que apenas podem sujeitar-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da

NLF), não há como deferir-se processamento da recuperação judicial dos produtores rurais equiparados a empresários sujeitos ao registro público de empresas se essa equiparação veio a acontecer depois de apresentado o pedido (os créditos então existentes referem-se à atividade de produtor rural não equiparado a empresário sujeito ao referido registro e os créditos posteriores estão, por definição legal, excluídos da recuperação judicial). (SÃO PAULO, 2010)

O Desembargador também fundamentou o indeferimento do processamento da recuperação judicial com esteio no Enunciado n.º 202, da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, nos seguintes termos:

(...) o enunciado 202 aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário o sociedade rural que não exercer tal opção (...). (SÃO PAULO, 2010)

E ao finalizar o voto, o relator recorda que já houveram outros pronunciamentos da Câmara Reservada a Falência e Recuperação do TJSP indeferindo o processamento da recuperação judicial de produtores rurais, com alicerce no entendimento que o produtor rural não se equipara ao empresário para fins da LREF e não atende aos requisitos para requerer o processamento da recuperação judicial, vejamos:

Quanto à inviabilidade de concessão da recuperação judicial a produtor rural, esta Câmara, pelo menos por duas vezes, já se pronunciou: no Agravo de Instrumento n.º 647.811-4/4-00, datado de 15 de setembro de 2009, tendo como relator o Desembargador Pereira Calças e votos vencedores do Desembargador Romeu Ricupero e deste relator, em cuja ementa se lê que "produtor rural não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei n.º 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal", observado que "a inscrição do produtor rural no CNPJ - Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial; e Apelação n.º 994.09.293031-7, de 6 de abril de 2010, relatado pelo Desembargador Romeu Ricupero, com participação vitoriosa dos Desembargadores Boris Kaufmann e Elliot Akel, de cuja ementa consta o enunciado que segue: "Só a partir da opção pelo registro, estará o empresário rural sujeito integralmente ao regime aplicado ao empresário comum". (SÃO PAULO, 2010)

O Desembargador Romeu Ricupero pediu vistas do processo e proferiu voto em consonância com o relator, aduzindo que a atividade até então exercida pelos produtores rurais era irregular, pois fora exercida sem o registro na Junta Comercial, e que a contagem do prazo de dois anos de exercício regular das atividades empresariais a que se refere o art. 48 da LREF, somente se inicia após a data do arquivamento do registro do empresário na Junta

Comercial, não sendo admitido outro meio de prova regular da atividade empresarial além do registro:

Essa é a hipótese do caput - sem inscrição no Registro específico, a atividade exercida será irregular. Não interessa, no caso, a discussão econômica relativamente à imputação da atividade a certo sujeito, aquele que suporta os riscos dela derivados, prevalecendo, para fins de imputação a noção jurídica.

(...)

A contagem do prazo de 2 (dois) anos inicia-se na data do arquivamento na Junta Comercial dos documentos do empresário. Devemos ressaltar que, ao contrário da falência, a recuperação judicial não permite outro meio de prova do exercício regular da atividade empresarial que não seja o registro" (SÃO PAULO, 2010)

Importante consignar que outros Tribunais do país também possuíam entendimento semelhante ao que fora relatado acima, o que pode ser conferido a partir da análise do agravo interno de n.º 7815742009, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do agravo de instrumento de n.º 0070223-83.2009.8.11.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e do agravo de instrumento n.º 84371512.2012.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Diante do exposto, se verifica que os Tribunais não levavam em consideração os princípios norteadores da recuperação judicial, a exemplo do princípio da preservação da empresa, tampouco chegavam a realizar um juízo de valor acerca da viabilidade econômico-financeira da recuperação da atividade do produtor rural, na realidade, a análise realizada se restringia aos requisitos elencados na LREF, sem qualquer mitigação.

3 Ensaio de uma mudança na jurisprudência

Visto o posicionamento que outrora fora majoritário dos Tribunais, passaremos a análise de um julgado representativo de um rascunho de mudança de entendimento do STJ.

Assim, analisaremos o REsp. 1.193.115/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo voto de divergência do Ministro Sidnei Beneti foi o vencedor, julgado em 20 de agosto de 2013.

Os recorrentes interpuseram Recurso Especial contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o processamento da recuperação dos produtores rurais pessoas físicas, por entender pela impossibilidade de os produtores rurais requererem a RJ, haja vista que os recorrentes somente realizaram o registrado na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Os produtores rurais alegaram em sede de REsp que embora a LREF determine que para requer a recuperação judicial o devedor possui a obrigação de demonstrar o exercício das atividades há dois anos, nos termos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, a LREF não exige a inscrição na Junta Comercial como único meio de comprovação, aduzindo, portanto, que o cadastro realizado junto à Secretaria da Fazenda do Estado, na qualidade de contribuinte, é prova apta a finalidade requerida.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, tratou de registrar que a natureza jurídica da inscrição na Junta Comercial do produtor rural é ato meramente declaratório e não constitutiva, e que sua qualidade jurídica é conferida pelo efetivo exercício da atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva. (BRASIL, 2013)

A relatora manifestou entendimento que o produtor rural que se dedica a atividade econômica organizada deve ser considerado empresário, pois, o Código Civil não lhe obriga a se inscrever na Junta Comercial para gozar dessa qualidade, e considerando a não obrigatoriedade da inscrição na Junta Comercial, a Ministra aduziu que a atividade não poderia ser irregular em decorrência exclusiva da ausência do registro, vejamos:

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário. É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

(...)

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro. (BRASIL, 2013)

A magistrada fundamentou o entendimento com alicerce no Enunciado n.º 198, da III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. (BRASIL, 2013)

A relatora, ao fundamentar sua decisão, também se embasou em uma análise principiológica da LREF, justificando que o aplicador do Direito deve buscar atender as finalidades da LREF, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens, a preservação das relações de trabalho e proteção do direito dos credores. O voto deixa explícito a importância e necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa e a importância da análise da viabilidade econômico-financeira da atividade que se pretende recuperar, vejamos *in verbis*:

A matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis.

(...)

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

(...)

Em suma, para as finalidades da LFRE, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.

(...)

Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfaz a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica. (BRASIL, 2013)

Nesse esteio, importante registrar que doutrinadores como Calças (2007, p. 2), entendem que o princípio da preservação da empresa, princípio utilizado pela Ministra Nancy Andrichi em seu voto, possui natureza constitucional, veja-se:

O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

Todavia, em sentido oposto ao voto da Ministra Nancy Andrichi, que entendeu pelo provimento do recurso, o Ministro Sidnei Beneti sustentou que não era possível anular a exigência de comprovação do exercício regular das atividades pelo período de dois anos, nos termos que fora expresso na LREF, somente com esteio no princípio da preservação da empresa:

É que impossível nulificar, ao arrimo somente no princípio genérico da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, art. 47), objeto de unânime e entusiasmada concordância, a exigência expressa e literal, feita pela lei de Recuperações e Falências, de comprovação, com a inicial, de que o requerente “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos” (Lei 11.101/2005, art. 48, *caput*), ou seja, a comprovação da condição de comerciante. (BRASIL, 2013)

O Ministro aduziu que a comprovação é essencial para o processamento da recuperação judicial, haja vista que para requerer a RJ o produtor rural deveria ser equiparado ao comerciante, o que eu somente seria feito com o devido registro, vejamos:

Essa comprovação documental é essencial, para o caso específico da recuperação judicial, à caracterização legal do estado de comerciante. É certo que o exercício da atividade empresarial pode realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial (Enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil, do CEJ – Centro de Estudos da Justiça Federal), o que é pacífico à luz de centenária doutrina do Direito Comercial (exposta já pelos clássicos, cf. ALFREDO ROCCO, CESARE VIVANTE, WALDEMAR FERREIRA, JOÃO EUNÁPIO BORGES, RUBENS REQUIÃO, FRANZEN DE LIMA e outros). Mas da generalidade dessa qualificação como empresário não se extrai a qualificação especial para o pleito de recuperação judicial, ante a expressa disposição legal constante da Lei de Recuperações.

É condição necessária à abertura do acesso à via jurídica da recuperação judicial, instituto privativo do devedor, a comprovação de que este exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos. Não se trata de instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro. (BRASIL, 2013)

Apesar do Ministro Sidnei Beneti ponderar que o prazo de dois anos de exercício da atividade pode ser computado utilizando período de tempo anterior ao registro na Junta Comercial, ele ressalta a exigência direcionada ao produtor rural, de realizar o registro antes do ajuizamento da recuperação judicial:

A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDILOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (CPC, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que “o requisito “exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial” não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido” (JTJ 336/644: AI 604.160-48-00).

De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo. (BRASIL, 2013)

Em seu voto o magistrado ressalta que a Corte não enfrentou a possibilidade da LREF se aplicar ao produtor rural, no tocante a recuperação judicial, mas tão somente a exigência da inscrição na Junta Comercial.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que proferiu o terceiro voto, se posicionou em consonância com o Ministro Sidnei Beneti, registrando a preocupação com a inovação jurídica que o voto da Ministra Nancy Andrighi traria ao ordenamento jurídico ao admitir a recuperação judicial dos produtores rurais não registrados, vejamos:

A minha preocupação é com a formação de um precedente acerca dessa matéria, que inovaria substancialmente em relação ao quadro atual do Direito Brasileiro. O STJ tem como característica ser um “tribunal de precedentes”. No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia. Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, como, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, inclusive, a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira. (BRASIL, 2013)

Assim, da análise do acórdão é possível inferir que o voto da Ministra Nancy Andrighi foi proferido em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial, a exemplo do princípio da preservação da empresa, da função social da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos credores, o que à época representava uma inovação jurídica, pois, mitigava a aplicação de dispositivos expressos na LREF em detrimento dos princípios basilares da RJ.

Todavia, como visto, o entendimento da Ministra relatora não prosperou em razão do entendimento majoritário que negou aplicação ao princípio da preservação da empresa em detrimento da previsão expressa no art. 48 da LREF, que exige exercício regular das atividades empresariais pelo prazo de dois anos, bem como em decorrência do receio do precedente que se criaria e o seu impacto no ordenamento jurídico e na sociedade.

Por fim, registra-se que o voto da Ministra Nancy Andrighi também enfrentou uma questão que gera diversos debates doutrinários, acerca da natureza do ato de inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, tendo a Ministra entendido que o ato possui natureza declaratória e não constitutiva como anteriormente os Tribunais entendiam, a exemplo do que se consignou no agravo de instrumento de nº 994.09.283049-0, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 06 de julho de 2010.

4 A mudança da jurisprudência envolvendo a recuperação judicial do produtor rural pessoa física

Com o passar dos anos, alguns Tribunais, a exemplo do TJSP e do TJMT, passaram a adotar um entendimento mais brando com relação ao pedido de recuperação judicial do produtor rural, reconhecendo a possibilidade do rurícola inscrito na Junta Comercial, comprovar o exercício regular da atividade utilizando-se do tempo em que exercia a atividade como empresário individual. Todavia, o entendimento sobre a matéria não se encontrava solidificado no ordenamento jurídico.

Assim, somente com o julgamento do REsp n.º 1.800.032/MT, em 30 de maio de 2019, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo voto de divergência do Ministro Raul Araújo fora vencedor e com o posterior julgamento do REsp n.º 1.811.953/MT, em 06 de outubro de 2020, relatado pelo Ministro Marco Buzzi,

da então Terceira Turma do STJ, que se consolidou a jurisprudência do STJ sobre a recuperação judicial do produtor rural.

A seguir, passaremos a análise do REsp n.º 1.800.032/MT, do Grupo JPupin, que marcou a mudança de entendimento do STJ sobre a recuperação judicial do produtor rural.

Em síntese, os recorrentes interpuseram Recurso Especial contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento que entendeu que, os créditos constituídos e vencidos anteriores ao registro do produtor rural na Junta Comercial não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois, embora a atividade rural fosse regular, a atividade ainda não era exercida sob o regime jurídico equiparado ao empresarial.

E, no tocante ao mérito, os recorrentes defendiam que a inscrição do produtor rural na junta comercial para fins de registro como empresário individual, possuía natureza declaratória o que teria a capacidade de impossibilitar a atribuição de tratamento diferenciado entre os créditos constituídos anteriormente ao registro para o fim de excluí-los do procedimento de recuperação judicial e que o benefício da recuperação judicial é extensível aos recorrentes, eis que estes são empresários individuais, cuja responsabilidade patrimonial é ilimitada

O Ministro Marco Buzzi aduziu em seu voto que para verificar a possibilidade de comunicabilidade de dívidas contraídas em momentos e regimes jurídicos distintos, como empresário individual e posteriormente como empresário equiparado, seria necessário discorrer sobre a natureza do ato de registro na Junta Comercial, entendendo, por sua vez, que o ato possuía natureza constitutiva, nos seguintes termos:

O produtor rural, cuja inscrição é facultativa, ao optar pelo assentamento de sua atividade junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, passa a ser considerado legalmente empresário, alterando a partir deste ato seu status perante o ordenamento jurídico. Logo, sua inscrição deve ser considerada como constitutiva e não meramente declaratória, nos termos do Enunciado n.º 202, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil ("O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial"). (BRASIL, 2019)

Em sequência, o relator também defendeu de modo implícito que as decisões judiciais devem passar por uma análise econômica do direito, para que não seja ignorado o impacto econômico da decisão:

Sua explicação parte, para tanto, da premissa de que as normas jurídicas, já conhecidas por todos, criam por assim dizer "preços implícitos" (custos às escolhas) para os vários comportamentos sociais previsíveis e possíveis perante o

ordenamento legal (lícitos ou ilícitos). A partir da norma prévia conhecida e aplicável, como se fosse um "preço" a ser cobrado por uma "conduta escolhida", os indivíduos se conduzem na dinâmica das relações privadas, posicionando-se, exemplificadamente, como se fossem consumidores diante de produtos a serem escolhidos em uma prateleira, de modo a maximizarem os seus próprios interesses quando manifestam a sua escolha, aceitando, por conseguinte, os seus efeitos, pagando, assim, o seu "preço".

(...)

Assim, é certo que a modificação, pela via judicial, do tratamento jurídico a ser dado aos compromissos assumidos por um dos sujeitos da relação material, redundará em graves consequências nos ajustes onerosos anteriormente celebrados ante terceiros, de modo que, no presente caso, não se pode olvidar a relevância e a intensidade da interação entre o Direito e a Economia, cuja relação adota a perspectiva de que as partes contratantes participam de trocas mutuamente vantajosas, celebradas sob o pálio das leis que ao tempo regiam o comportamento dos indivíduos, dando respaldo às decisões então adotadas, tudo segundo o logicamente previsível ante o ordenamento então legitimamente estabelecido, com reflexos não só no sistema jurídico mas também financeiro. (BRASIL, 2019)

O Ministro também sustenta seu voto sob o prisma do princípio da segurança jurídica, alegando que o princípio norteia a ordem jurídica, moldando as normas legais com o intuito de viabilizar a previsibilidade das tratativas celebradas entre os particulares.

Aduz que a literalidade da Lei n.º 11.101/2005, não possibilita o acesso a sistemática da recuperação judicial à empresa individual, e que, assim, possibilitar a RJ pela via judicial, sem a previsão positivada em lei, constituiria uma violação ao princípio da segurança jurídica, pois surpreenderia os credores que não contavam com esta possibilidade. A seguir, trecho voto que evidencia a preocupação do Ministro com relação à segurança jurídica das relações contratuais:

A situação fático-jurídica do devedor no momento em que assume uma obrigação, portanto, não pode de forma alguma ser ignorada e é de suma importância no âmbito do direito das obrigações e dos contratos, porquanto está permanentemente gravada no pacto negocial, como um verdadeiro registro de memória das condições que envolveram o ajuste, de modo que não pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário, mormente quando chamado a intervir nas relações socioeconômicas. (BRASIL, 2019)

Assim, o Ministro conclui pelo não provimento do recurso especial, aduzindo pela incomunicabilidade das dívidas assumidas em regimes jurídicos distintos, por entender pelo caráter constitutivo do ato de registro na Junta Comercial e sua impossibilidade de retroatividade, nos seguintes termos:

Por conseguinte, a incomunicabilidade de tratamento de dívidas assumidas em regimes jurídicos distintos, além de lógica, baseia-se umbilicalmente, no caso, no caráter constitutivo da inscrição no registro público de empresas mercantis, ante a impossibilidade de conceder efeitos retroativos. Isso porque, como restou

anteriormente asseverado, a personalidade jurídica do produtor rural enquanto empresário apenas surge quando do implemento desta inscrição, sendo evidente que os atos (contratos) praticados enquanto pessoa física (um não empresário, que não pode se submeter a uma recuperação judicial) não podem ficar sujeitos ao processo recuperatório. (BRASIL, 2019)

Em divergência ao voto do Ministro Marco Buzzi, que entendeu pelo não provimento do recurso, o Ministro Raul Araújo sustentou a regularidade da atividade empresarial mesmo sem o registro na Junta Comercial, em razão do Código Civil facultar a inscrição do produtor rural pessoa natural, vejamos:

Trata-se, portanto, de conferir tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum, que a lei denomina de "empresário sujeito a registro". Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa. (BRASIL, 2019)

O Ministro Raul Araújo afirma que somente o regime jurídico ao qual o produtor rural está vinculado se altera após o registro. Assim, antes do registro o produtor rural estará sujeito ao Código Civil e após o registro ele passará a se submeter ao regime jurídico empresarial. Outrossim, o Ministro ressalta que o Código Civil disciplina ao empresário rural um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado.

O magistrado segue explicando que para fins do requerimento da recuperação judicial, é possível computar o período de tempo anterior ao registro, somando-se ao período posterior, nesse sentido, segue enxerto do voto *in verbis*:

Aplicando-se a norma acima ao produtor rural, tem-se que, após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos por lei, aquele período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. Note-se que, aqui, o exercício regular de suas atividades comporta o cômputo do período anterior ao registro, pois, como se viu, tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade. (BRASIL, 2019)

O Ministro Raul Araújo, em sentido oposto ao voto do relator, entendeu que a lei não estabelece uma distinção entre o regime jurídico aplicável às obrigações cujas origens são

anteriores ou as que são posteriores à inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, concluindo pela inclusão na recuperação judicial das dívidas anteriores ao registro:

Prosseguindo... Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas. (BRASIL, 2019)

Por fim, no tocante à segurança jurídica e ao princípio da boa-fé objetiva, o Ministro consigna que na hipótese dos autos, devido a quantia do numerário em questão, os credores possuíam conhecimento de que se tratava de exercício de atividade empresarial, não havendo, portanto, violação ao princípio da boa-fé objetiva, vejamos suas considerações:

Na hipótese, houve um empréstimo superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e, por óbvio, o banco não poderia presumir estar lidando com pequeno produtor rural, mas, sim, com um típico empresário. Ninguém pede e obtém R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para empréstimo pessoal. Empréstimo pessoal seria para compra de automóvel, de imóvel residencial ou outro bem de uso próprio. Na espécie, tem-se um empréstimo vultoso, típico de atividade empresarial, de produção e circulação de riqueza. (BRASIL, 2019)

A Ministra Maria Isabel Gallott proferiu voto acompanhando o Ministro relator, e os Ministros Antônio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram em divergência, no mesmo sentido do Ministro Raul Araújo.

Neste esteio, alguns dos argumentos dispendidos pelo Ministro Luis Felipe Salomão merecem destaque, a exemplo das considerações que o Ministro tece no tocante a relevância do agronegócio para o país e do tamanho da empresa recuperanda, nesse sentido, segue enxerto do voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

Os devedores em recuperação são produtores de algodão, e, apesar de não haver menção nas decisões de origem sobre os números que caracterizariam o tamanho do negócio gerido pelos recorrentes, há na rede mundial de computadores inúmeros artigos de jornais e de periódicos ligados ao agronegócio, que atestam a expressiva envergadura da empresa que administram, com enorme geração de empregos e diversas atividades diretas e indiretas dependentes do cultivo do algodoeiro. Entretanto, já na ocasião, em sintonia com o cuidadoso Ministro Marco Buzzi, também relator naquela empreitada, ressaltai a imensa importância da matéria para o país, dada a destacada contribuição do setor agrícola para a economia, assim como o fizeram os demais Ministros da Seção de Direito Privado. (BRASIL, 2019)

Outrossim, o Ministro Luis Felipe Salomão aduz que a recuperação judicial visa proteger o valor primordial da ordem econômica, interpretando as leis em consonância com os propósitos da recuperação judicial, vejamos:

Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do instituto, negando qualquer interpretação que inviabilize o soerguimento da empresa economicamente viável, que não atende, ademais, ao interesse legítimo dos credores.

Sobre os objetivos do instituto da recuperação judicial, registramos a lição de Campinho (2012, p. 126), que contextualiza de forma mais clara a importância da proteção da ordem econômica, em consonância com o que objetiva em seu voto o Ministro Luis Felipe Salomão:

O instituto da recuperação vem desenhando justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatiza-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas ao seu titular – empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

No tocante à inscrição do empresário na Junta Comercial, o Ministro posicionou-se em harmonia com o Enunciado n.º 198, da III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que preconiza que:

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. (BRASIL, 2005)

Portanto, a partir do estudo da *ratio decidendi* inserta no REsp n.º 1.800.032/MT, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o voto do Ministro Marco Buzzi encontrou alicerce no entendimento que o registro do produtor rural na Junta Comercial é um ato constitutivo, que a possibilidade do produtor rural requerer a recuperação judicial e incluir os créditos anteriores ao seu registro como empresário rural constitui uma

ofensa ao princípio da segurança jurídica e, por fim, que há uma necessidade da análise dos atos judiciais considerando os seus impactos econômicos, em conformidade com a análise econômica do direito.

Em contrapartida, os votos divergentes dos Ministros Raul Araújo e do Ministro Luis Felipe Salomão, encontram supedâneo em previsão inserta no Código Civil, que assegura ao empresário rural um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, na interpretação que não houve no caso dos autos nenhuma violação à boa-fé objetiva, pois não havia espaço para dúvidas de que se tratava do exercício de uma atividade empresarial e que não há distinção legal sobre o regime jurídico aplicável às obrigações cujas origens são anteriores ou as que são posteriores à inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis.

Ademais, os Ministros Raul Araújo e do Ministro Luis Felipe Salomão, também fundamentam seus respectivos votos no entendimento que o produtor rural sempre está em situação regular no tocante ao exercício da atividade, independente do registro na Junta Comercial, que a análise da recuperação judicial deve levar em consideração a viabilidade econômico-financeira de soerguimento da empresa e, por fim, que a aplicação das leis à recuperação judicial deve considerar os princípios da LREF, especialmente o da proteção da ordem econômica, que pode ser visto também como o princípio da preservação da empresa.

Posteriormente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência do Tribunal, por meio do julgamento do REsp n.º 1.811.953/MT, de 15 de outubro de 2020, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Deste modo, a jurisprudência do STJ tem se mantido estável, como pode ser conferido a partir da análise de julgados recentes, a exemplo do Agravo Interno em Recurso Especial de n.º 1.870.963/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15 de março de 2021, pela Terceira Turma do STJ.

5 Considerações finais

Da análise jurisprudencial que fora realizada, foi registrado que houve uma mudança na interpretação das leis aplicáveis ao instituto da recuperação judicial. Conforme demonstrado, no julgamento do agravo de instrumento de nº 994.09.283049-0, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, não houve qualquer

menção aos princípios norteadores do direito recuperacional ou qualquer consideração acerca da viabilidade econômico-financeira de soerguimento da atividade empresarial.

A análise REsp. 1.193.115/MT, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, evidenciou o início de uma mudança de entendimento que demorou a se concretizar no âmbito do STJ, no tocante a RJ do produtor rural, tendo o voto Ministra Nancy Andrighi uma ponderação em direção ao princípio da função social da empresa e da viabilidade econômico-financeira da atividade.

Em seguida, a análise do julgamento do REsp n.º 1.800.032/MT, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, evidenciou que houve uma mudança efetiva na forma de interpretação das leis aplicáveis à recuperação judicial, que passou a ter uma vertente evidentemente principiológica, preocupada com os princípios norteadores da recuperação judicial. Além disso, registra-se que a decisão também se preocupou com a viabilidade econômico-financeira do devedor. Deste modo, por passar a realizar uma análise das leis sob o prisma dos princípios que regem a recuperação judicial, a aplicação da lei pura foi deixada em um segundo plano.

Ante ao exposto, podemos perceber que houve uma evolução significativa na jurisprudência pátria referente a possibilidade do produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial, sobretudo no âmbito do STJ, o que contribuiu para que a Lei n.º 14.112/2020, fosse editada, alterando os §§ 3º e 4º do art. 48, da LREF, trazendo a possibilidade do produtor rural pessoa natural requerer a recuperação judicial, em consonância com o entendimento já consolidado no STJ, que parte de uma análise principiológica do instituto da recuperação judicial.

Referências

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo *et al.* **PIB DO AGRONEGÓCIO**. São Paulo: CEPEA/CNA, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1193115 MT** 2010/0083724-4. Recuperação judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 20/08/2013, Data de Publicação: 07 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24273381/recurso-especial-resp-1193115-mt-2010-0083724-4-stj/inteiro-teor-24273382>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1800032 MT** 2019/0050498-5. Recurso especial. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (código civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos *ex tunc* da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (lei 11.101/2005, art. 48). Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade. Recurso especial provido. Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: 10 de fev. de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5/inteiro-teor-858140693>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 73, n. 4, p. 39-54, out./dez. 2007.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime de Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sala de Imprensa**. PIB cresce 1,1% em 2018 e fecha ano em R\$ 6,8 trilhões. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23886-pib-cresce-1-1-em-2018-e-fecha-ano-em-r-6-8-trilhoes>>. Acesso em: 08 de novembro 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**, 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo Interno 994092830490**. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Produtores rurais - Inexistência de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis - Impossibilidade de equiparação a empresário; Câmara Reservada a Falência e Recuperação; Relator: Lino Machado, Data de Julgamento:

06 de julho de 2010, Data de Publicação: 29 de julho de 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15325016/agravo-de-instrumento-ag-994092830490-sp/inteiro-teor-103228016>. Acessado em: 08 de maio de 2022.